

Licenciamento Único Ambiental e Título Único Ambiental^[1]

Lídia Pereira
Procuradora da República

[1] Texto resultante de intervenção efectuada no âmbito da Conferência da Rede Nacional IMPEL 2025, uma organização conjunta da PGR e da IGAMAOT, que decorreu no dia 9 de Maio de 2025, subordinada ao tema «Autocontrolo dos operadores, fiabilidade e conformidade legal».

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. O ACTO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. III. O TÍTULO ÚNICO AMBIENTAL (TUA). IV. CONCLUSÃO.

I. INTRODUÇÃO

Na busca por um equilíbrio entre a facilitação da implementação de indústria / negócios em território nacional e o cumprimento de regras relativas ao ambiente e à sua protecção, foi criado, através do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11/05, (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 39/2018, de 11/06 e n.º 119/2019, de 21/08), o Regime do Licenciamento Único Ambiental.

O Regime do Licenciamento Único Ambiental (ou LUA) não é mais do que um regime que *agregou* os diversos regimes de licenciamento ambiental *dispersos* em vários diplomas (concretamente, e apenas, os referidos no seu art.º 2.º, alguns deles entretanto revogados e substituídos por outros diplomas legais que deverão ser,

por isso, tidos em consideração aquando do licenciamento único ambiental por se entender que as remissões feitas são *dinâmicas*, ou seja, mais do que para os diplomas o são para as disciplinas neles inseridas^[2]). O seu objectivo final é a emissão de um único título (TUA) que «*reúne toda a informação relativa aos requisitos legalmente aplicáveis à actividade em matéria de ambiente*» (e apenas relativo à matéria de ambiente, sublinhe-se).

Esta *agregação* com o objectivo de se emitir um título único resulta declaradamente do preâmbulo do diploma, onde se pode ler que «[o] regime de LUA traduz-se num procedimento de emissão do Título Único Ambiental (TUA), que constitui um título único

^[2] **Regimes incluídos no Licenciamento Único Ambiental (art.º 2.º):**

Avaliação de Impacte Ambiental RJIA – mantém-se o diploma indicado, ainda que tenha sido alvo de alterações ali não mencionadas;

Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12/07, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18/03 – diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 05/08;

De emissões industriais (REI) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30/08 – mantém-se em vigor, mas foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10/02;

De comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15/03 no que se refere a instalações fixas e pelo Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27/06, no que se refere ao sector da aviação – diplomas revogados, o primeiro pelo Decreto-Lei n.º 12/2020, de 06/04, e o segundo pelo Decreto-Lei n.º 98/2024, de 29/11;

De gestão de resíduos, previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05/09 – diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10/12;

Dos títulos de utilização dos recursos hídricos (TURH), previstos no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31/05 – em vigor, sucessivamente alterado, sendo a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 87/2023, de 10/10; Das operações de deposição de resíduos em aterro e as características técnicas e os requisitos gerais a observar na concepção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10/08, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 84/2011, de 20/06, e 88/2013, de 09/07 – diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10/12;

Do regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 03/01, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 05/09 (entretanto também alterado pelo

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17/06); Dos procedimentos ambientais previstos no regime jurídico de gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais, previsto no Decreto-Lei n.º 10/2010, de 04/02, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22/02;

Dos procedimentos de avaliação de incidências ambientais, previstos nos art.ºs 33.º R a 33.º U da secção IV do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2010, de 10/8/10 – diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01, estando o regime de avaliação de impacte ambiental e de análise de incidências ambientais previsto nos art.ºs 43.º a 47.º do diploma;

Regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11/06;

Regime Jurídico de produção de água para reutilização (ApR) obtida a partir do reaproveitamento de águas residuais, bem como da sua utilização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21/08.

de todos os atos de licenciamento e de controlo prévio no domínio do ambiente aplicáveis ao pedido, condensando toda a informação relativa aos requisitos aplicáveis ao estabelecimento ou atividade em questão, em matéria de ambiente. O TUA inclui, por isso, a informação de base da atividade ou instalação, disponibilizada de forma harmonizada para todas as entidades intervenientes, sendo nele inscritas todas as licenças e autorizações concedidas, bem como averbadas as vicissitudes jurídicas das mesmas, assegurando assim o histórico desse estabelecimento ou atividade, em matéria de ambiente.»

Foi designada, pelo art.º 6.º, uma Autoridade Nacional para o licenciamento único ambiental – a APA, competindo-lhe, além do mais, agilizar todos os procedimentos de licenciamento ambiental, designar um gestor de procedimento e actuar como *«interlocutor para os contactos a estabelecer com a entidade coordenadora no domínio do ambiente, com a entidade licenciadora no domínio do ambiente e com o requerente.»* (art.º 6.º, n.º 2).

Trata-se, pois, de um regime *procedimental*, que em nada altera os regimes *substantivos* de licenciamento para cada uma das actividades que os operadores económicos pretendam levar a cabo. Ou seja, a circunstância de se *agregarem* os diversos licenciamentos num único procedimento não invalida que cada um dos licenciamentos tenha de ser feito de acordo com as suas regras próprias e os seus regimes substantivos. Portanto, para cada regime existe um determinado procedimento que culmina com a prolação de um acto administrativo.

II. O ACTO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Convirá, antes do mais, reflectir um pouco sobre a natureza dos actos administrativos de licenciamento ambiental – o que acaba por ter consequências no licenciamento ambiental e, por conseguinte, no próprio título ambiental.